



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITAPURANGA

Gabinete virtual: (62) 99153-9907 - Balcão virtual: (62) 3611-1165

Processo: 5451198-28.2026.8.09.0085

Polo Ativo: Gado Gordo Nutricao Animal Comercio E Industria Ltda

Polo Passivo: Banco Do Brasil Sa

DECISÃO

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por **GADO GORDO NUTRIÇÃO ANIMAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, GADO GORDO NUTRIÇÃO ANIMAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – FILIAL, CIRPA – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO RIO ARAGUAIA LTDA, MADEIRA DE LEI E VIVEIROS FLORA BRASIL CENTRAL LTDA, LUIZ GONÇALVES DE FARIA, MARCIA DOS SANTOS FARIA, ARISTHO AUGUSTHO GONÇALVES DOS SANTOS FARIA, ABHNER LUIS DOS SANTOS FARIA e ARYELL ASSIS DOS SANTOS FARIA**, partes qualificadas.

Os autores alegam a existência de uma crise econômico-financeira que justifica o pedido de recuperação judicial. O GRUPO GADO GORDO é um empreendimento familiar com quase quarenta anos de história no agronegócio goiano, abrangendo atividades rurais, comércio agropecuário e industrialização de nutrição animal. A crise é atribuída a uma série de eventos, como o atraso de sete anos na liberação de um financiamento do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO para a construção de uma nova unidade industrial na cidade de Mozarlândia-GO, cujos recursos foram insuficientes devido à defasagem e impactos inflacionários da pandemia, resultando na paralisação parcial das obras. Além disso, um incêndio em novembro de 2021 atingiu a unidade comercial da CIRPA/GADO GORDO nesta cidade, gerando um prejuízo de R\$ 2.700.000,00 que a cobertura securitária não cobriu integralmente. A situação se agravou com a retração do crédito rural, o aumento dos custos operacionais e as oscilações do mercado pecuário, elevando a inadimplência e comprometendo o capital de giro. Argumentam a necessidade de consolidação substancial e processual, com base na profunda interconexão patrimonial, operacional e financeira entre as entidades, que compartilham estrutura, gestão, funcionários e garantias cruzadas. Afirmam cumprir os requisitos legais para a recuperação judicial, com mais de dois anos de atividade, sem falência decretada ou recuperação judicial anterior nos últimos cinco anos, e sem condenação por crimes falimentares. O valor da causa é atribuído provisoriamente em R\$ 100.000,00, uma vez que o real proveito econômico será determinado após a aprovação do plano e a



novação das dívidas. Formulam pedido de tutela de urgência para reconhecimento da essencialidade de diversos imóveis (urbanos, rurais e locados), veículos e demais ativos operacionais, com a consequente suspensão de quaisquer atos de constrição, penhora, busca e apreensão, leilão, excussão de garantia, despejo, retomada possessória ou outros que possam comprometer a posse e operacionalidade desses bens. Requerem ainda o reconhecimento da competência do juízo recuperacional para deliberar sobre todos os atos constitutivos. A tutela de urgência solicita o imediato restabelecimento e a vedação de bloqueios ou retenções de máquinas de cartão e recebíveis pelas instituições financeiras, ou, subsidiariamente, a limitação dessas retenções a um percentual razoável, além da liberação de valores já retidos.

Pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, a dispensa da constatação prévia, o deferimento do parcelamento das custas processuais, a suspensão das ações e execuções em face dos recuperandos, a manutenção dos serviços essenciais, a fixação de prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial, a nomeação de administrador-judicial, a dispensa de certidões negativas, a comunicação à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão "Em Recuperação Judicial", a comunicação às Fazendas Públicas, a intimação do Ministério Público, a expedição do edital, a suspensão dos efeitos publicitários dos protestos, a autorização para apresentação de contas demonstrativas mensais ao administrador judicial, e, ao final, a concessão da recuperação judicial, com homologação do plano.

Decisão proferida na mov. 7 determinou a retificação do valor da causa, a fim de corresponder ao montante total dos créditos sujeitos a recuperação judicial e, ainda, a baixa da restrição de segredo de justiça.

Emenda à inicial realizada, ocasião em que foi promovida a retificação do valor da causa para R\$ 21.322.095,82 (vinte e um milhões e trezentos e vinte e dois mil e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), bem como requerido a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Subsidiariamente, pugnou pelo parcelamento das custas iniciais em 12 prestações (mov. 28).

Decisão proferida na mov. 30 indeferiu a gratuidade judicial, mas deferiu o pedido de parcelamento das custas processuais.

Determinada a retificação do valor da causa e reexpedição de novas guias de acordo com o novo valor (mov. 73).

Sobreveio informação de pagamento inerente à primeira parcela das custas processuais devidas (mov. 95).

Determinada a realização de constatação prévia, a fim de verificar as reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade e completude da documentação (mov. 97).

Na mov. 131 os requerentes pugnaram pela emenda da inicial a fim de reconhecer a essencialidade do imóvel locado à empresa MADEIRA DE LEI E VIVEIROS FLORA BRASIL CENTRAL LTDA, bem como comprovaram o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais.

Sobreveio aos autos o Laudo de Constatação Prévia (mov. 154).

Recebido o pedido de emenda, foi determinada a emenda à inicial, a fim de



que fosse incluída a sociedade Gado Gordo Nutrição Animal, Comércio e Indústria Ltda – ME, filial de Canarana/MT (CNPJ 05.750.457/0002-18) no polo ativo da demanda, bem como fosse sanadas as pendências detectadas pelo laudo pericial (mov. 156).

Ato contínuo, os requerentes promoveram a emenda à inicial (mov. 177-179), aduzindo, em síntese, que: a) o laudo de constatação prévia concluiu expressamente pelo preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo a regularidade do pedido e recomendando o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial; b) as pendências apontadas pelo perito possuem natureza meramente complementar, não comprometem a regularidade formal da recuperação judicial e foram integralmente sanadas mediante apresentação de documentos e esclarecimentos; c) promoveram a juntada dos fluxos de caixa históricos e projetados, balanços patrimoniais individualizados dos produtores rurais pessoas físicas, documentos relativos à filial de Canarana/MT, atualização do passivo fiscal, laudo técnico-operacional, documentação dos veículos e demais documentos exigidos; d) a apresentação unificada da relação de credores decorre do pedido de consolidação processual e substancial do grupo econômico, conforme os arts. 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005; e) dois veículos identificados durante a vistoria do administrador judicial, uma Toyota Hilux e uma Chevrolet C-10, exercem função operacional indispensável e devem ser reconhecidos como bens essenciais à atividade empresarial; f) os imóveis locados onde funcionam a sede operacional, a filial de Goiânia e a unidade de Mozarlândia constituem estabelecimentos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades empresariais e rurais, razão pela qual sua retomada comprometeria a preservação da empresa; g) a proteção conferida pela Lei nº 11.101/2005 decorre da essencialidade dos bens e não da titularidade dominial, sendo cabível tutela para impedir medidas de despejo ou retomada dos imóveis enquanto perdurar sua indispensabilidade; h) após o ajuizamento da recuperação judicial foram realizados bloqueios judiciais de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 nas contas dos recuperandos, decorrentes de execução fundada em crédito sujeito à recuperação judicial, medida reputada ilegal, desproporcional e realizada sem autorização do juízo universal; i) o bloqueio compromete o capital de giro, o pagamento da folha salarial, a aquisição de insumos, a continuidade da produção e a preservação da empresa, estando presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência visando à liberação dos valores; j) o bloqueio superveniente das contas da principal recuperanda agrava a crise financeira do grupo e inviabiliza o regular desenvolvimento das atividades empresariais, impondo a adoção de medidas urgentes de proteção patrimonial. Ao final, pleitearam o recebimento da emenda à petição inicial, com o reconhecimento de que foram sanadas todas as pendências apontadas no laudo de constatação prévia; o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial; a concessão de tutela de urgência para determinar a liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias dos recuperandos e impedir novos atos constritivos; o reconhecimento da essencialidade dos bens móveis e imóveis indicados na petição inicial e na emenda, inclusive dos veículos e imóveis locados utilizados nas atividades empresariais, vedando-se atos de apreensão, penhora, busca e apreensão, arresto, despejo ou desocupação; e a adoção das demais medidas necessárias à preservação da atividade empresarial e ao regular prosseguimento da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



FUNDAMENTO E DECIDO.

1) Da homologação do laudo de constatação prévia:

A constatação prévia, prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, consiste, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, vedado o indeferimento fundado em análise de viabilidade econômica do devedor (§ 5º). No caso, a diligência foi regularmente concluída, com vistoria física e telepresencial, e o respectivo laudo aportado aos autos.

O perito empregou o Método de Suficiência Recuperacional (MSR), consagrado pela doutrina (Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan) e adotado de forma sistemática pelo Poder Judiciário, estruturado em três matrizes complementares: (i) as dimensões do art. 47 (preservação da empresa); (ii) os requisitos de admissibilidade do art. 48; e (iii) a documentação obrigatória do art. 51 — acrescidas das exigências do Provimento CNJ nº 216/2026, aplicáveis aos produtores rurais. Mediante *check-list* objetivo, o expert atestou: integral conformidade (100%) das cinco dimensões do art. 47; integral conformidade (100%) dos requisitos do art. 48; e atendimento substancial da documentação do art. 51 (aproximadamente 64%), sem qualquer requisito integralmente ausente, subsistindo apenas pendências de natureza complementar e plenamente supráveis.

Concluiu o perito, de forma técnica e fundamentada, que a fonte produtora é real, ativa e dotada de viabilidade demonstrada pelos fluxos históricos, não havendo indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação (art. 51-A, § 6º), tampouco causa que autorize o indeferimento liminar da inicial (art. 2º da Recomendação CNJ nº 57/2019).

Assim, **HOMOLOGO o Laudo de Constatação Prévia (evento 154)** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, acolhendo suas conclusões, que conferem a este Juízo a segurança necessária à instauração do regime concursal.

2) Da competência do juízo de Itapuranga-GO.

Com relação ao foro de competência (LRF, Art. 3º), constata-se com base nos documentos juntados, que o principal estabelecimento do Grupo Gado Gordo, bem como onde concentram as atividades empresariais mais relevantes, localiza-se na cidade de Itapuranga-GO.

A ideia essencial do sistema da insolvência empresarial, seja ela no caso de falência, ou seja, em caso de recuperação judicial, parte da premissa inequívoca de um encontro de universalidades, onde de um lado se encontra os credores (passivo) e de outro lado, o patrimônio da empresa (passivo).

Dessa necessidade de composição de um concurso universal, decorre, sempre do ponto de vista processual, a necessidade de identificação de um único juízo universal competente. Nesse cenário, a norma de regência elegeu como local do principal estabelecimento como critério para definição da competência do Juízo falimentar e recuperacional, conforme preconiza o art. 3º, da Lei de Regência:



"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, tem o firme entendimento, pacífico e reiterado, no sentido de que o principal estabelecimento corresponde aquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, o centro efetivo da atividade empresarial, onde a atividade é centralizada, incluindo todas as tomadas de decisões.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo,*



como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Sendo assim, o juízo mais próximo desse estabelecimento, estaria também mais próximo dos bens, da contabilidade e dos credores da recuperanda, o que justificaria a atribuição da competência.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, embasada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é firme ao definir o principal estabelecimento como o local “onde emanam as principais decisões estratégicas” da empresa. Portanto, este Juízo Cível da Comarca e Foro de Itapuranga – GO, tem competência para o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Boi Gordo.

3) Da regularidade formal e da suficiência recuperacional do pedido (arts. 48 e 51 da LREF e Provimento CNJ nº 216/2026):

A aferição da regularidade formal do pedido - pressuposto lógico do deferimento do processamento - não se exaure na simples conferência da presença física dos documentos, exigindo o exame da sua correspondência material com a realidade operacional do grupo devedor. Para tanto, este Juízo vale-se das conclusões da constatação prévia, que adotou o Método de Suficiência Recuperacional (MSR), modelo de verificação do preenchimento dos requisitos formais e legais sistematicamente empregado pelo Poder Judiciário, estruturado em três matrizes complementares: a primeira, relativa às dimensões do art. 47 (preservação da empresa); a segunda, aos requisitos de admissibilidade do art. 48; e a terceira, à documentação obrigatória do art. 51 -acrescidas, no caso, das exigências do Provimento CNJ nº 216/2026, aplicáveis aos produtores rurais.

Pelo critério do MSR, cada requisito é submetido a *check-list*, confrontando-se a exigência legal com a documentação efetivamente coligida, atribuindo-se a cada item o *status* de ATENDIDO (documento presente e regular), PARCIAL/PENDENTE (presente, porém incompleto ou com pendência sanável) ou NÃO ATENDIDO (ausente). O índice de suficiência corresponde à proporção de requisitos atendidos, traduzindo, em termos objetivos, o grau de regularidade formal do pedido. Passa-se à análise.

3.1) Dos requisitos de admissibilidade e da legitimidade ativa (art. 48 da LREF):

Conforme preceitua o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 a regularidade do pleito repousa na comprovação inequívoca do exercício regular da atividade - empresarial ou rural - pelo prazo legalmente exigido, bem como na inexistência de óbices impeditivos. A 2ª matriz do MSR atestou o atendimento integral (índice de 100%) dos seguintes pressupostos:

a) Biênio de atividade das pessoas jurídicas (art. 48, caput).



Comprovado, por registros de compra e venda de gados, notas fiscais, guias de trânsito animal e notas fiscais de insumos para gado, funcionamento típico rurícola muito superior a dois anos, além de que as empresas possuem também período superior: Gado Gordo Nutrição Animal (constituída em 23/06/2003 - 22 anos); CIRPA (01/10/1986 - 39 anos); Agropecuária Vale do Rio Araguaia (16/01/2012 - 14 anos); e Madeira de Lei e Viveiros Flora Brasil Central (25/05/2006 - 20 anos).

b) Exercício de atividade rural das pessoas físicas (art. 48, §§ 2º e 3º). Comprovado o exercício profissional, pessoal e sob risco próprio, por prazo superior ao biênio, mediante notas fiscais de compra de gado e de insumos pecuários, operações de custeio rural (FCO e Pronaf), rebanho bovino e equino declarado nas DIRPF de 2023, 2024 e 2025 e contrato de arrendamento da Fazenda Remansão (área explorada pessoalmente pelo arrendatário).

c) Inexistência de óbices recuperacionais (art. 48, I a III). Comprovada a ausência de falência anterior não extinta e de concessão de recuperação judicial em interregno inferior ao legal, por certidões obtidas em relação a todas as partes, pessoas jurídicas e físicas.

d) Idoneidade criminal (art. 48, IV). Apresentadas certidões criminais negativas do TRF-1ª Região e do TJGO, afastando condenação por crime falimentar de administradores ou sócios controladores.

e) Regularidade cadastral da atividade rural. Comprovada a regularidade dos registros da atividade rural (NIRF/CIB) dos produtores.

f) Transparência fiscal e escrituração rural. Apresentadas tempestivamente as DIRPF com os respectivos demonstrativos de receita da atividade rural e o Livro Caixa Rural consolidado do núcleo familiar.

g) Pressupostos da consolidação substancial (art. 69-J). Documentados a identidade societária, as garantias cruzadas e a confusão patrimonial/fluxo único, objeto de análise específica no capítulo próprio.

Reputo, pois, **integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 48**, restando demonstrada a legitimidade ativa de todos os integrantes do polo ativo.

3.2) Dos requisitos especiais do produtor rural (Provimento CNJ nº 216/2026):

Por integrarem o polo ativo produtores rurais pessoas físicas, incidem as diretrizes do Provimento CNJ nº 216/2026, que disciplina o processamento da recuperação judicial dessa categoria. Quanto ao art. 3º - registro na Junta Comercial do principal estabelecimento e comprovação do exercício da atividade rural por mais de dois anos, demonstrada, na pessoa física, pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), pela DIRPF e por balanço patrimonial -, o laudo confirmou o atendimento, admitido o cômputo de período anterior ao registro mercantil, em



consonância com o Tema 1.145 do C. STJ, segundo o qual a inscrição na Junta Comercial não é requisito para o deferimento, bastando a comprovação do exercício da atividade rural.

Quanto ao art. 8º, *caput*, restou demonstrada, pela análise contábil-financeira, a efetiva crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos com liquidez para saldar as dívidas. Já o art. 8º, parágrafo único - que exige laudo atestando as condições operacionais da atividade rural (estado do maquinário e das instalações, garantias sobre safras e semoventes e perspectiva de produção pecuária) -, embora não atendido quando da elaboração do laudo de constatação prévia (mov. 154), foi posteriormente apresentado pelos requerentes em sede de emenda à inicial (mov. 177, arq. 58-61), restando de igual modo preenchido tal requisito.

3.3) Da documentação da petição inicial (art. 51, incisos I a XI, da LREF):

A 3ª matriz do MSR cotejou cada inciso do art. 51 com os documentos coligidos, obtendo índice de suficiência documental de, aproximadamente, 64% de requisitos plenamente atendidos, sem qualquer requisito integralmente ausente. Confira-se a análise pormenorizada (mov. 154):

I - Exposição das causas concretas e das razões da crise:

ATENDIDO. A inicial expõe, de forma circunstanciada, o nexo causal da crise - atraso de cerca de sete anos na liberação do FCO destinado à planta de Mozarlândia, defasagem dos recursos, imobilização de capital, incêndio de 2021 e retração do crédito rural -, individualizando os reflexos por entidade.

II, “a” - Balanços patrimoniais dos três últimos exercícios:

PARCIAL (sanável). Apresentados os balanços patrimoniais de 2023 a 2025 das pessoas jurídicas e o Livro Caixa/Balanco Patrimonial consolidado dos produtores (2022-2025). Quanto a necessidade de Balanço, esses são de fechamento anual, logo os balancetes até o presente momento supre a natureza do ano de 2026, devendo o administrador judicial verificar os referidos balanços e seus registros, já a individualização de balanços individuais por produtor rural, reputo permitido pelo parágrafo único do artigo 15 da Instrução Normativa nº 83/2001 da Receita Federal, o qual prevê que: *"Opcionalmente, o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges."*, ressalvando-se que a Reforma Tributária exigirá contabilização Pejotizada dos produtores rurais no momento em que essa começar a valer.

II, “b” - Demonstração de resultados acumulados (DRA):

ATENDIDO. Juntadas as DRA dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 de todas as pessoas jurídicas.

II, “c” - Demonstração contábil desde o último exercício social:

ATENDIDO. Apresentados os balancetes/DRE do exercício em curso das empresas do grupo.

II, “d” - Relatório gerencial de fluxo de caixa e respectiva projeção:



PARCIAL (sanável). Juntados os fluxos de caixa históricos, remanescendo a apresentação da projeção exigida pela norma, indispensável à análise do soerguimento que deverá ser jungido.

III - Relação nominal completa dos credores: ATENDIDO. Apresentada a relação de credores.

IV - Relação integral dos empregados: ATENDIDO. Juntada a relação de empregados, com funções, salários e parcelas pendentes.

V - Certidão de regularidade, atos constitutivos e atas de nomeação: PARCIAL (sanável). Apresentados os documentos societários; identificada filial em Canarana/MT (CNPJ 05.750.457/0002-18) cuja documentação constitutiva não foi acostada, a ser regularizada.

VI - Relação de bens particulares dos sócios e administradores: ATENDIDO. Apresentada a declaração de bens dos sócios controladores e administradores.

VII - Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações: ATENDIDO. Juntados os extratos das contas e aplicações financeiras das partes.

VIII - Certidões dos cartórios de protesto: PARCIAL (sanável). Apresentadas as certidões de protesto, faltando a referente à filial de Canarana/MT.

IX - Relação das ações judiciais e procedimentos arbitrais: ATENDIDO. Juntada a relação de ações e procedimentos em que figuram as partes.

X - Relatório detalhado do passivo fiscal: PARCIAL (sanável). Apresentado o relatório, com cobertura da maior parte das entidades; constam inscrições em dívida ativa de ICMS da Gado Gordo e débito de Simples Nacional/PGFN da Madeira de Lei, e falta a certidão fiscal da filial em outro Estado. Registre-se que, a teor do art. 52, II, da LREF, a regularidade fiscal não é condição para o processamento.

XI - Relação de bens e direitos do ativo não circulante e documentação complementar: ATENDIDO. Apresentada a documentação complementar pertinente.

Não bastasse, após determinação do Juízo (mov.156), em sede de emenda à inicial (mov. 177-179), os requerentes promoveram a juntada da documentação faltante, consistente em projeção de fluxo de caixa (art. 51, inc. II, "d"), regularização documental e fiscal da filial de Canarana/MT (incs. V, VIII e X), balanços individuais dos produtores e complementação da relação de credores (inc. III).

3.4) Do índice de suficiência recuperacional e da conclusão do exame:

Aplicadas as três matrizes do MSR à documentação e à realidade operacional



do grupo, obteve-se o seguinte resultado consolidado: na 1ª matriz (art. 47), as cinco dimensões da preservação da empresa revelaram-se integralmente favoráveis (100%); na 2ª matriz (art. 48), o índice atingiu 100%; e, na 3ª matriz (art. 51), o índice é substancialmente positivo (aproximadamente 64% plenamente atendidos e nenhum integralmente ausente). O índice de suficiência recuperacional consolidado alcançou, inicialmente, 81%, tendo sido posteriormente complementado com a juntada da documentação faltante e pertinente à análise, conforme infere-se da emenda realizada pelos requerentes (mov. 177-179).

Ainda que assim não fosse, eventuais pendências remanescentes a respeito da documentação ostentam natureza estritamente complementar e são plenamente supráveis mediante concessão de prazo, não comprometendo a regularidade formal nem a aptidão do pedido, tampouco se enquadrando nas hipóteses de indeferimento liminar (art. 51-A, §§ 5º e 6º, e art. 2º da Recomendação CNJ nº 57/2019).

Diante do exposto, e para os fins desta fase de cognição sumária, **REPUTO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FORMAIS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 E DO PROVIMENTO CNJ Nº 216/2026**, reconhecendo a regularidade da petição inicial e a aptidão do pleito ao processamento, sem prejuízo de eventuais emendas e complementações documentais necessárias a serem aferidas posteriormente.

4) Da situação de crise e dos limites cognitivos desta fase:

As requerentes expuseram, de forma circunstanciada, as causas concretas da crise (art. 51, I), corroboradas pela análise contábil-financeira do laudo, que evidenciou estado de insolvência caracterizado por índices de liquidez inferiores aos padrões mínimos, elevada dependência de financiamento oneroso de curto prazo e estrutura de capital classificada.

Cumprir registrar que, nesta fase, não compete ao Juízo investigar a veracidade das causas da crise alegadas, tampouco avaliar a viabilidade econômico-financeira do devedor, atribuição reservada à coletividade de credores por ocasião da deliberação sobre o plano. O exame restringe-se à verificação do cumprimento dos requisitos do art. 51 e à inexistência dos impedimentos do art. 48, sendo o indeferimento liminar medida excepcional, cabível apenas diante de manifesta ausência de pressupostos legais ou de indícios contundentes de fraude - o que não se verifica.

5) Da consolidação substancial (art. 69-J da LREF):

Diversamente da consolidação processual - mera reunião dos pedidos em um único processo, com preservação da autonomia patrimonial de cada devedor -, a consolidação substancial constitui medida excepcional, autorizada independentemente de deliberação assemblear, pela qual ativos e passivos dos integrantes do grupo passam a ser tratados como um único ente devedor. Como leciona a doutrina, ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos, atuando com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e prevalecimento do interesse



comum sobre os interesses sociais individuais (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021).

O art. 69-J da LREF exige, para tanto, a presença do requisito central - interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos - cumulado com, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (I) existência de garantias cruzadas; (II) relação de controle ou de dependência; (III) identidade total ou parcial do quadro societário; e (IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso concreto, o conjunto probatório e o laudo pericial demonstram, de forma robusta, o preenchimento do requisito central e de todas as quatro hipóteses do dispositivo:

a) Interconexão e confusão de ativos e passivos. Há uso compartilhado e rotativo de veículos, implementos e maquinários registrados em nome de diferentes integrantes; estrutura laboral única, com empregados prestando serviços simultâneos a diversas entidades; intensa circulação interna de capital, com mútuos e transferências via PIX entre as sociedades e entre estas e os sócios; e contabilização de despesas pessoais de sócios no passivo da pessoa jurídica, a evidenciar caixa único e confusão patrimonial.

b) Garantias cruzadas (inc. I). As cédulas de crédito bancário do grupo ostentam avais e fianças recíprocos entre as pessoas jurídicas e físicas (v.g., CCB nº 055.919.190 da Madeira de Lei, avalizada por Aryell e Aristho), atuando os integrantes, reciprocamente, como devedores solidários das dívidas uns dos outros.

c) Identidade do quadro societário (inc. III). Todas as entidades são controladas pelos mesmos membros da família Faria, atuando os produtores rurais como os próprios sócios das pessoas jurídicas.

d) Relação de controle ou dependência (inc. II). Verifica-se controle econômico concentrado, com usufruto vitalício de 99% sobre a Gado Gordo em favor de Luiz Gonçalves de Faria e dependência operacional e financeira recíproca entre as unidades.

e) Atuação conjunta no mercado (inc. IV). As empresas operam em complexo empresarial único e integrado, compartilhando estrutura física, logística e administrativa, em cadeia verticalizada (indústria de ração, comércio de insumos e pecuária), construída organicamente ao longo de décadas.

A separação artificial das entidades, no caso, violaria o princípio da preservação da empresa, pois a interdependência é de tal ordem que a quebra de um elo comprometeria o soerguimento do conjunto, cristalizado em plano único. Presentes o requisito central e mais de duas das hipóteses legais, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial em CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, abrangendo as pessoas jurídicas e os produtores rurais pessoas físicas do GRUPO GADO GORDO, sem prejuízo de o Administrador Judicial, em seu primeiro relatório, confirmar a extensão da



confusão patrimonial e ratificar os respectivos efeitos. Registre-se que a consolidação substancial autoriza, inclusive, a flexibilização do requisito temporal do art. 48 em relação a eventual integrante de constituição mais recente, em virtude do litisconsórcio necessário e da interconexão patrimonial, conforme entendimento já firmado pelo E. TJGO.

6) Da essencialidade de bens e travas bancárias e judiciais:

A proteção dos bens de capital essenciais (art. 49, § 3º, parte final, da LREF) configura exceção dentro da exceção: ainda que o crédito não se sujeite à recuperação, veda-se a venda ou a retirada do bem essencial do estabelecimento durante a suspensão. Por bem de capital entende-se o bem corpóreo empregado no processo produtivo e que se encontra na posse da recuperanda (STJ, REsp 1.758.746/GO), aferindo-se a essencialidade pelo impacto concreto de sua retirada, e não por suas características intrínsecas, vedado o esvaziamento injustificado das garantias dos credores.

Acolho, neste juízo de delibação e em caráter provisório, a manifestação **PARCIALMENTE FAVORÁVEL** do perito, ressaltando que tal condição poderá ser reavaliada a qualquer tempo, sobretudo após a manifestação dos credores e do Administrador Judicial. A vistoria *in loco* constatou que os imóveis situados em Goianira/GO, no Loteamento Residencial Tocantins (matrículas nºs 44.402, 44.403, 44.404, 44.405 e 44.406), encontram-se ociosos, tomados por matagal, com placa de “vende-se” e sem qualquer utilização operacional, razão pela qual não se reconhece a essencialidade de tais bens. Quanto aos demais imóveis próprios e a todos os veículos arrolados na inicial, comprovada a afetação direta à atividade, impõe-se o reconhecimento da essencialidade, na forma detalhada no dispositivo.

Os principais estabelecimentos do grupo funcionam em imóveis locados de terceiros - notadamente a sede/matriz e a loja CIRPA/Gado Gordo em Itapuranga. Reconhece-se, igualmente, a essencialidade nesse momento à continuidade da atividade; esse reconhecimento, porém, fica **CONDICIONADO à manutenção em dia, pelas recuperandas, das obrigações decorrentes dos respectivos contratos de locação** (aluguéis e encargos), cujos créditos, por se referirem a obrigações de trato sucessivo vencidas após a distribuição do pedido, ostentam natureza extraconcursal. Caso o credor locador, diante do inadimplemento dessas obrigações extraconcursais, opte por exercer a cobrança e a retomada do imóvel, a proteção decorrente da essencialidade aqui reconhecida limitar-se-á ao prazo improrrogável de 1 (um) ano, findo o qual cessará a vedação à retomada da posse, preservando-se o equilíbrio entre a preservação da empresa e o direito do credor proprietário.

No tocante ao **levantamento das travas bancárias, a pretensão não merece acolhida**. Em diligência, atestou-se que os meios de pagamento (contas, terminais de cartão e chaves Pix) achavam-se em plena operacionalidade. Ademais, à luz da jurisprudência consolidada do C. STJ, a propriedade fiduciária de direitos creditórios (cessão fiduciária de recebíveis) não constitui bem de capital essencial na acepção da parte final do art. 49, § 3º, da LREF, que abrange apenas bens corpóreos, excluídos ativos financeiros e recebíveis. Tais créditos ostentam natureza extraconcursal e não houve prova de prévia negociação com as instituições financeiras. **Indefere-se**, pois, o levantamento das travas bancárias, mantida a higidez das garantias fiduciárias.



Por outro lado, observa-se que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 20/05/2026, fixando-se, portanto, essa data como marco temporal para a definição dos créditos sujeitos aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Outrossim, o Juízo da Recuperação Judicial pode suspender ou substituir atos de constrição sobre o patrimônio dos produtores rurais e das pessoas jurídicas do polo ativo. Essa competência se aplica a execuções judiciais e extrajudiciais relacionadas a créditos sujeitos ou não sujeitos à Recuperação Judicial (art. 6º, § 4º, e §§ 7º-A e 7º-B, todos da Lei n.º 11.101/2005).

Dessa maneira, sendo o crédito objeto de execução nos autos n. 5311645-63.2026.8.09.0085 e 4044716-67.2025.8.26.0002, esse último em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, preexistentes à data de ajuizamento da presente ação, submetem-se ao regime concursal. Tal situação (concursalidade do crédito), implica a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, caput e III, da Lei n.º 11.101/2005), mostrando-se de rigor a cessação dos bloqueios e a devolução de eventuais valores que tenham sido constritos e levantados após o ajuizamento da presente, exclusivamente no que atine aos recuperandos.

Por oportuno, registre-se que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da empresa em soerguimento, inclusive no tocante à classificação do crédito como concursal ou extraconcursal (AgInt no CC 170.595/MT, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 16/11/2020), de modo que incumbe ao Juízo recuperacional deliberar a respeito do destino dos bens eventualmente penhorados.

É o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA NATUREZA DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do conflito de competência para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial. A parte agravante defende a reforma da decisão, alegando que preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso. Intimada, a parte agravada não se manifestou. O Ministério Público Federal manifestou ciência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre valores penhorados



anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial merece reforma, diante da alegação de que tais valores estariam à disposição do exequente desde data anterior. III. **RAZÕES DE DECIDIR 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da empresa em soerguimento, inclusive no tocante à classificação do crédito como concursal ou extraconcursal (AgInt no CC 170.595/MT, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 16/11/2020).** 4. O art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020, proíbe atos de constrição sobre bens do devedor em recuperação judicial, abrangendo também créditos de natureza supostamente extraconcursal, cuja análise compete ao Juízo universal. 5. **A existência de penhora anterior ao pedido de recuperação não afasta a competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre o destino dos bens penhorados, conforme entendimento consolidado desta Corte (AgInt no CC n. 152.153/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15/12/2017).** IV. **DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no CC n. 193.963/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)**

No mesmo sentido, é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*Ementa: Direito empresarial. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação do crédito e competência do juízo universal. Competência do juízo da recuperação para deliberar sobre atos de constrição. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, na qual se indeferiu pedido de suspensão do feito em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial dos executados e da alegação de que o crédito perseguido deveria ser considerado concursal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) compete ao juízo da recuperação judicial a classificação do crédito como concursal ou extraconcursal; e (ii) se, diante da distribuição do pedido de recuperação judicial, o juízo da execução pode prosseguir na adoção de atos de constrição patrimonial. III. Razões de decidir 3. A definição da natureza do crédito deve observar a data do fato gerador da obrigação, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1051). 4. No caso concreto, embora a ação executiva tenha sido proposta em 2007, as partes firmaram acordo em 2023, anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial em 2024. 5. Ainda assim, eventual novação não afasta, por si só, a análise pelo juízo da recuperação, a quem compete verificar a existência, a natureza e a exigibilidade do crédito, bem como deliberar sobre atos de constrição ou alienação patrimonial. 6. **O entendimento do juízo de origem, ao transferir à parte a responsabilidade pela definição da natureza do crédito e afastar a competência do juízo da recuperação, contraria jurisprudência pacífica, segundo a qual cabe exclusivamente ao juízo universal deliberar sobre a submissão dos créditos aos efeitos da recuperação.** 7. A inclusão do crédito na relação de credores e a existência de impugnação específica indicam o exercício da competência própria do juízo especializado, sendo incompatível a tramitação de execução individual paralela.*



8. A penhora anterior ao pedido recuperacional não afasta a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre a continuidade ou levantamento dos atos constritivos. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e provido. **Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial definir a natureza dos créditos e deliberar sobre a realização de atos de constrição patrimonial, ainda que o crédito decorra de acordo firmado anteriormente ao pedido recuperacional. 2. A existência de penhora anterior ao ajuizamento da recuperação judicial não afasta a competência exclusiva do juízo universal para deliberar sobre o patrimônio do devedor."** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 11.101/2005, art. 49. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1051; STJ, AgInt no REsp 1900482/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15/05/2023; STJ, AgInt no AREsp 1583266/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05/08/2021; TJ-GO, ApC 5477467- 25.2018.8.09.0105, Rel. Des. Fernando Braga Viggiano, j. 08/04/2024; TJ-GO, ApC 5199838-58.2017.8.09.0051, Rel. Des. Fernando Montefusco, j. 23/07/2024; TJ-MG, AI 0655891- 46.2025.8.13.0000, Rel. Des. Habib Jabour, j. 03/06/2025. **(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento, 5430139-23.2025.8.09.0051, VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2025 20:48:25)**

Assim, **DETERMINO a expedição de ofício** ao Juízo da execução nº 5311645-63.2026.8.09.0085 (Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rubiataba e Região Ltda.), em trâmite perante neste Tribunal, bem como ao Juízo da 14ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da execução nº 4044716-67.2025.8.26.0002 (Mosaic Fertilizantes), a fim de que cessem os bloqueios de ativos financeiros e procedam a devolução de eventuais valores que tenham sido constritos e levantados após o ajuizamento da presente, exclusivamente no que atine aos recuperandos. Registre-se que eventuais penhoras e levantamentos efetivados anteriormente ao pedido de recuperação judicial não são abrangidas pela presente determinação.

7) Das cláusulas de vencimento antecipado:

Não cabe a este Juízo, nesta fase e de ofício, revisar cláusulas de *cross-default* ou de vencimento antecipado (*ipso facto*), as quais preservam validade originária, podendo ser novadas apenas mediante deliberação coletiva no Plano de Recuperação Judicial e aprovação pela Assembleia Geral de Credores (art. 49, § 2º, da LREF).

8) Da dispensa de certidões e do exercício das atividades:

Nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, **DISPENSO, neste momento, a apresentação de certidões negativas** para que as recuperandas exerçam suas atividades, ressalvada a contratação com o Poder Público e o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LREF.



Ressalvo, contudo, que a presente dispensa se restringe ao processamento da recuperação. Para a concessão do benefício, as recuperandas deverão cumprir integralmente as exigências da Lei nº 11.101/2005, notadamente a apresentação das certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de regularização do passivo fiscal mediante transação ou parcelamento (arts. 57 e 68 da LREF e art. 10-A da Lei nº 10.522/2002), sob pena de obstar a homologação do plano.

9) Do deferimento do processamento

Presentes os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF, corroborados pela constatação prévia, e em homenagem ao princípio da preservação da empresa (art. 47), o processamento da recuperação judicial deve ser deferido, oportunizando-se às requerentes a apresentação de plano apto a viabilizar a superação da crise, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

10) Da remuneração do administrador judicial:

O art. 24 da Lei nº 11.101/2005 determina que o juiz fixe a remuneração do Administrador Judicial atendendo à capacidade de pagamento do devedor, ao grau de complexidade do trabalho e aos valores praticados no mercado para desempenhos semelhantes, observado o teto de 5% (cinco por cento) do § 1º, e considerados os parâmetros da Recomendação CNJ nº 141/2023.

Considerando o vulto do passivo sujeito (R\$ 21.322.095,82); a complexidade do litisconsórcio ativo, que reúne sociedades empresárias e produtores rurais pessoas físicas em consolidação substancial; a dispersão geográfica e a multiplicidade de ativos (unidades industriais, comerciais, frota e imóveis rurais e urbanos em diversas comarcas); a necessidade de fiscalização contínua; e o trabalho técnico já desenvolvido na constatação prévia, **FIXO a remuneração total do Administrador Judicial em 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor total do passivo sujeito à recuperação judicial**, percentual condizente com a responsabilidade do encargo e situado abaixo do teto do art. 24, § 1º, da LREF.

Os requerentes deverão promover o pagamento de referido valor em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, iniciando a primeira parcela em 05 de agosto de 2026, e as outras parcelas na mesma data dos meses subsequentes.

Competirá aos requerentes, ainda, o ressarcimento com eventual contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxílio do administrador no exercício de suas funções, **desde que autorizadas judicialmente**.

11) Das custas processuais:

As custas iniciais já foram objeto de parcelamento deferido nos autos em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, com comprovação do pagamento da primeira guia, medida que se mantém. As demais parcelas deverão ser recolhidas mensalmente, mediante juntada das guias, independentemente de nova intimação.



12) Disposições finais:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 47, 48, 51, 51-A, 52 e 69-J da Lei nº 11.101/2005 e no Provimento CNJ nº 216/2026, e acolhendo as conclusões do Laudo de Constatação Prévia, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, DO GRUPO GADO GORDO**, composto pelas sociedades empresárias Gado Gordo Nutrição Animal Comércio e Indústria Ltda (Matriz e Filial de Goiânia), CIRPA – Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, Agropecuária Vale do Rio Araguaia Ltda e Madeira de Lei e Viveiros Flora Brasil Central Ltda, e pelos produtores rurais Luiz Gonçalves de Faria, Márcia dos Santos Faria, Aristho Augustho Gonçalves dos Santos Faria, Abhner Luis dos Santos Faria e Aryell Assis dos Santos Faria.

Em consequência, determino as seguintes providências:

12.1. Da nomeação e dos honorários do administrador judicial:

12.1.1. NOMEIO como Administrador Judicial a pessoa jurídica de VW Advogados, inscrito no CNPJ nº 46.885.176/0001-79, situado na Rua 103, n 131, Setor Sul, Goiânia - GO, telefone (62) 3087-0676, e-mail contato@vwadvogados.com.br, e/ou victor@vwadvogados.com.br, tendo como responsável o advogado Victor Rodrigo de Elias, inscrito na OAB/GO nº. 38.767, estando inscrito no Banco de Administradores Judiciais do Estado de Goiás, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, firmar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (art. 33 da LREF), sob pena de substituição (art. 34). No mesmo ato, deverá declarar o nome do profissional responsável técnico pela condução do processo, vedada sua substituição sem autorização do Juízo (art. 21), podendo indicar equipe interdisciplinar que atuará em seu nome (art. 22, I, “h”).

12.1.2 FIXO a remuneração do Administrador Judicial em **3,5% (três e meio por cento)** sobre o valor total do passivo sujeito à recuperação observado o teto do art. 24, § 1º, da LREF.

12.1.3 DETERMINO que o pagamento seja realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, iniciando a primeira parcela em 05.08.2026, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, observados os demais termos do ‘item 9’ acima especificado.

12.1.4 DETERMINO que o Administrador Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano de trabalho e visitas em todos os estabelecimentos da recuperanda, bem como, garanta o cumprimento dos prazos típicos e atípicos do processo recuperacional em respeito a cooperação com os credores e o Gabinete e Secretaria dessa vara.

12.2. Do *stay period* e dos bens de capital essenciais:

12.2.1. DEFIRO a antecipação dos efeitos do *stay period*, suspendendo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, todas as execuções e atos de constrição movidos



em face das empresas e dos produtores rurais do GRUPO GADO GORDO por créditos sujeitos à recuperação (art. 6º, II e III, da LREF), prorrogável uma única vez (art. 6º, § 4º). Competente este Juízo para determinar a suspensão ou a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais, inclusive quanto a créditos extraconcursais e a execuções fiscais (art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LREF).

12.2.2. RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE dos bens imóveis próprios, vedando atos de constrição, busca e apreensão, reintegração de posse ou retirada do estabelecimento durante a suspensão (art. 6º, § 7º-A, da LREF), relativamente às matrículas: (a) nºs 18.732, 18.733, 18.734, 18.735 e 18.736 - Itapuranga/GO; (b) nºs 6.525, 6.526, 6.527 e 6.528 - Mozarlândia/GO; (c) nº 5.483 - Itapuranga/GO (depósito); (d) nº 10.678 - Itapuranga/GO (estrutura fabril); (e) nº 5.281 - Mozarlândia/GO (nova unidade industrial); e (f) nº 10.615 - Aruanã/GO (área rural / Fazenda Princesinha Remansão). Faculto às recuperandas a averbação desta decisão à margem das respectivas matrículas, para publicidade.

12.2.3. RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS LOCADOS em que funcionam os estabelecimentos do grupo (sede/matriz e loja em Itapuranga e filial de Goiânia), **condicionada à manutenção em dia das obrigações locatícias (aluguéis e encargos), de natureza extraconcursal**. Optando o credor locador, ante o inadimplemento, por exercer a cobrança e a retomada, a proteção da essencialidade limitar-se-á ao **prazo improrrogável de 1 (um) ano**, findo o qual cessará a vedação à retomada da posse.

12.2.4. NÃO RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE dos imóveis ociosos de Goianira/GO, Loteamento Residencial Tocantins (matrículas nºs 44.402, 44.403, 44.404, 44.405 e 44.406), sem afetação à atividade produtiva.

12.2.5. RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE dos veículos arrolados na inicial, vedando-se buscas e apreensões durante o *stay period*: Chevrolet S10 LTZ DD4A (RCN-3J28); I/RAM Classic Laramie (SCW-2138); Fiat/Strada Endurance CS (RTB-5F81); Fiat/Strada HD WK CC E (PRD-9047); Volvo/FH 540 6X4T (SDN-3G97); Volvo/VM 270 6X2R (RBV-0F85); Fiat/Strada HD WK CC E (PRJ-8502); Toyota Hilux (SCQ-4F70); e Chevrolet C-10 (KBK-1081).

12.2.6. OFICIE-SE ao Juízo da execução nº 5311645-63.2026.8.09.0085 (Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rubiataba e Região Ltda.), em trâmite perante neste Tribunal, bem como ao Juízo da 14ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da execução nº 4044716-67.2025.8.26.0002 (Mosaic Fertilizantes), a fim de que cessem os bloqueios de ativos financeiros e procedam a devolução de eventuais valores que tenham sido constritos e levantados após o ajuizamento da presente, exclusivamente no que atine aos recuperandos. Registre-se que eventuais penhoras e levantamentos efetivados anteriormente ao pedido de recuperação judicial não são abrangidas pela presente determinação.

12.2.7. DETERMINO a abstenção de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos, ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ou à falência e, ainda, quanto aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo do *stay period*.

12.3. Das travas bancárias e da proteção ao crédito:

12.3.1. INDEFIRO o levantamento das travas bancárias, mantida a higidez das garantias de cessão fiduciária de recebíveis, de natureza extraconcursal e não enquadráveis no conceito de bem de capital essencial (art. 49, § 3º, da LREF).

12.4. Das determinações às recuperandas, da emenda e da documentação ao administrador judicial:

12.4.1. As devedoras deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LREF).

12.4.2. Deverão acrescentar a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” a todos os seus atos e documentos (art. 69) e apresentar contas demonstrativas mensais (RMA) até o dia 15 de cada mês, sob pena de destituição. Ficam advertidas de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo não circulante sem autorização judicial (art. 66), nem distribuir lucros ou dividendos a sócios e administradores (art. 6º-A), e de que não poderão desistir do pedido sem aprovação da assembleia (art. 52, § 4º).

12.4.3. INTIMEM-SE as recuperandas para, em 15 (quinze) dias, **emendarem a petição inicial** a fim de incluir no polo ativo a sociedade Gado Gordo Nutrição Animal, Comércio e Indústria Ltda – ME, filial de Canarana/MT (CNPJ 05.750.457/0002-18), registrada na JUCEMAT, com a documentação dos arts. 48 e 51 a ela pertinente, inclusive o competente instrumento de mandato, haja vista que nada obstante o contador responsável pelo grupo tenha emitido declaração técnica atestando que a referida filial não possui movimentação contábil ou operacional, encontrando-se sem atividade, tem-se que referida empresa consta com situação cadastral ativa na Receita Federal, devendo integrar, portanto, a presente ação.

12.4.4. DETERMINO que as recuperandas **juntem aos autos e franqueiem ao Administrador Judicial e seus auxiliares credenciados toda a documentação**, inclusive aquela disponibilizada apenas em ambiente administrativo (nuvem) ao perito, assegurando-lhe livre acesso às dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e aplicações financeiras de todas as entidades do grupo, permanecendo a escrituração à disposição do Juízo e da Administração Judicial.

12.5. Dos indeferimentos:

12.5.1. INDEFIRO o pedido de declaração de nulidade das cláusulas de *cross-default* e de vencimento antecipado, que preservam validade até eventual novação pelo Plano (art. 49, § 2º, da LREF).

12.5.2. INDEFIRO a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios/incentivos fiscais, ressalva mantida nos termos do item 8 da fundamentação, dispensadas as certidões apenas para o exercício das atividades operacionais ordinárias.



12.6. Das diligências de publicidade e comunicação:

12.6.1. EXPEÇA-SE E PUBLIQUE-SE, COM URGÊNCIA, o edital de que trata o art. 52, § 1º, da LREF, contendo: (a) o resumo do pedido e desta decisão; (b) a relação nominal de credores, com o valor atualizado e a classificação de cada crédito; (c) a advertência do prazo de 15 (quinze) dias para habilitação ou divergência perante a Administração Judicial (art. 7º, § 1º); e (d) a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para objeção ao plano (art. 55).

12.6.1.1. Após, intinem-se as devedoras para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem nos autos a publicação do edital expedido, sendo duas publicações em jornal de grande circulação e uma na Imprensa Oficial - DJE.

12.6.2. Oficie-se à JUCEG e à JUCEMAT (quanto à filial de Canarana/MT) para anotação, à Receita Federal e aos juízos por onde tramitam ações e execuções, para ciência da suspensão; comunique-se aos Cartórios Distribuidores.

12.6.3. Intinem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual (Goiás) e Municipais (Itapuranga, Goiânia, Mozarlândia, Goianira e Aruanã), nos termos do art. 52, V, da LREF.

12.6.4. À Escrivania, para que, independentemente de despacho, promova o bloqueio, nestes autos principais, das petições de habilitação e divergência de crédito (a serem dirigidas exclusivamente à Administração Judicial) e das impugnações à lista de credores (a serem autuadas como incidentes próprios).

12.6.5. DETERMINO que a Escrivania e o administrador judicial promovam, em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005), assim como em todos os editais e avisos a serem publicados, a qualificação completa da recuperanda, para publicidade aos interessados. Registre-se que o envio das correspondências indicadas no art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser efetivado no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura do termo de compromisso.

12.6.6. Os relatórios mensais acerca das atividades das devedoras deverão ser elaborados nos termos da Recomendação n.º 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com protocolo até o último dia de cada mês subsequente, **em incidente apartado**, instaurado para este fim, com publicação em endereço eletrônico específico.

12.6.7. O administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre a demanda, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário. Deverá, ainda, manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário.

12.6.8. As impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos, deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial, independente de qualquer outra providência, por meio de e-mail ou meio similar criado especificamente para este fim.

12.6.9. O administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista



no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta de edital, para sua regular publicação na Imprensa Oficial, para que qualquer credor possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF). Deverá, ainda, promover a publicação nos demais canais pertinentes.

12.6.10. Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, será convocada assembleia-geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56, § 1º, da Lei n.º 11.101/05), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da Lei n.º 11.101/05).

12.6.11. Nos moldes do que prevê o artigo 52, §2º, da Lei n.º 11.101/05, ficam os credores cientes de que poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 do mesmo diploma legal.

12.6.12. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as autoras providenciarem a elaboração e a juntada da minuta do edital nos presentes autos conjuntamente à apresentação do plano, com recolhimento de custas para publicação.

12.6.13. DETERMINO a restrição de acesso quanto às declarações de bens particulares dos sócios e administradores, bem como dos extratos bancários, a fim de que somente as partes habilitadas ao feito possuam acesso.

Intime(m)-se. Cumpra-se com a urgência que o caso requer, expedindo-se o necessário.

Itapuranga, datado e assinado digitalmente.

LUCAS CAETANO MARQUES DE ALMEIDA

Juiz de Direito em Respondência

(Decreto Judiciário nº 5.474/2025)

A presente decisão servirá como CARTA/OFÍCIO/MANDADO de notificação, citação e/ou intimação, nos termos do art. 368 do Provimento nº 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

